



ACÓRDÃO Nº2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADAPROCESSO Nº 0000795-88.2013.8.14.0000AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE)

AGRAVADO: COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA CRA (ADVOGADA: BRUNA GRELO KALIF – OAB/PA 16.507)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DE ICMS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROTOCOLO ICMS Nº 10/2007. OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. EMPRESA COM ATIVIDADE VOLTADA À PRODUÇÃO DE ÓLEO VEGETAL EM BRUTO. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO ATENDIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – INCIDÊNCIA DE ICMS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. Impossibilidade. Entendimento da súmula 166 do STJ.

II – OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. O Protocolo ICMS nº 10/2007, ao qual aderiu o Estado do Pará, tornou obrigatória a expedição de Nota Fiscal Eletrônica, concedendo prazo para adequação de acordo com a natureza da atividade exercida pela Pessoa Jurídica, tendo a agrava atendido ao prazo determinado pela Administração Fazendária Estadual. Verossimilhança demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Precedentes.

III – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSA. Hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Inteligência dos artigos 141 e 151, V, do Código Tributário Nacional.

IV – Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADAPROCESSO Nº 0000795-88.2013.8.14.0000AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE)

AGRAVADO: COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA CRA (ADVOGADA: BRUNA GRELO KALIF – OAB/PA 16.507)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares aduzidas pelo recorrente, razão pela qual passo ao mérito.

A pretensão recursal da parte agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu o pedido de tutela antecipada e a suspensão do crédito tributário devido pela empresa agravada, bem como a abstenção de o Estado do Pará de inscrever o nome desta em cadastro de devedores ou retirá-lo no caso de já haver inscrito, e, ainda, conceda, caso requerida, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa e não coloque a empresa na situação de ativo não regular pelos débitos contidos nos AINF objetos da ação.

Entendo que a decisão proferida pelo Juízo a quo não merece reparos, havendo a observância dos requisitos necessários para a concessão da antecipação deferida.

Argumenta o agravante que a não incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade não afasta a necessidade do cumprimento da obrigação acessória prevista pelo Protocolo ICMS nº 10/2007, referente à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, obrigação esta descumprida pela agravada, a qual emitiu nota fiscal de outro modelo que não o previsto do referido normativo, mesmo tendo aderido à opção desde 28/12/2008. Em razão disso, a agravada está compelida a pagar o crédito de R\$ 7.274.882,67 (sete milhões e duzentos e setenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

É certo que, para a concessão de medida urgência, o julgador deve se ater à demonstração dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, como a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos que foram observados pelo Juízo a quo na decisão que deferiu a medida de urgência.

A verossimilhança nas alegações estava presente à época da decisão recorrida. Senão vejamos.

A troca de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade não enseja a cobrança de ICMS, uma vez que não há comprovação de atividade de mercancia, caracterizada pela transferência de titularidade das mercadorias. Nesse sentido, é a súmula nº 166, do STJ:

NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE.

Sobre a situação, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento no sentido de que o deslocamento físico de bens e mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa não atrai a incidência da tributação pelo ICMS pela ausência de transferência de titularidade, ou seja,



a circulação de mercadoria, para fins de exigência do referido imposto, não deve ser meramente física, mas sim jurídica, com a transferência da posse ou propriedade da mercadoria. Cito entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783.

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008)

2. "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ).

3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" 4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.

5. "Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS.

(...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

(Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994) 7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.



543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1125133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010)

Mesmo com a não incidência de ICMS na mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, o Estado do Pará aderiu ao Protocolo ICMS nº 10/2007, em que ficou estabelecida a necessidade de emissão de nota fiscal eletrônica, em substituição às notas modelo 1 ou 1-A, observando um cronograma de adaptação, obrigação que aduz o agravante ser de natureza acessória, cuja inobservância a converte em obrigação principal quanto à aplicação da penalidade pecuniária, na forma do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(Destaque nosso)

No entanto, apesar da existência da obrigação descrita pelo Protocolo ICMS nº 10/2007, afirmou a agravada que a obrigatoriedade da emissão da modalidade de nota fiscal eletrônica somente se daria em 01/07/2010, conforme documento de fls. 1031/1032, referente ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, expedido pela própria Secretaria de Estado de Fazenda do Pará – SEFA, que possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo ser a empresa agravada punida por expedir notas fiscais modelo 1 ou 1-A no período de JANEIRO a AGOSTO de 2009.

Destarte, não há como se exigir o cumprimento da obrigação antes do prazo estipulado pela autoridade fazendária, e, não há, na legislação tributária vigente, a obrigatoriedade de adoção da sistemática da Nota Fiscal Eletrônica a partir do momento em que o contribuinte emita a primeira Nfe, que, no caso dos autos, foi em 28/12/2008 (documento de fls. 183).

Na verdade, os protocolos ICMS n. 10/2007 preveem que os contribuintes que exerçam a atividade de Produção de óleo vegetal bruto, como é o caso do Agravado, serão obrigados a adotar o regime da Nota Fiscal Eletrônica a partir de 01/09/2009, momento em que a obrigação acessória prevista no anteriormente mencionado protocolo passou a ser exigível. Cito os dispositivos pertinentes do Protocolo ICMS nº 10/2007:

Cláusula primeira: Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes:

(...)

LXIV – fabricantes de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;

(...)

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se:

(...)

VI – a partir de 1º de setembro de 2009, relativamente aos incisos XL a XCIII.

Dessa forma, não há como penalizar a agravante por inobservância de obrigação acessória tributária cuja obrigatoriedade não estava vigente nem



pela norma administrativa que a instituiu, nem viabilizada pela autoridade fazendária competente para sua exigência e fiscalização.

Nesse sentido, já há precedente da 3ª Câmara Cível Isolada:

DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO (FUMUS BONI IURIS). Para que seja concedida a medida de urgência, todavia, se faz necessária a presença, simultânea, da verossimilhança do direito, por meio de prova sumária e o reconhecimento de que a demora na definição do direito, buscado na ação, poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão, circunstância não reconhecida pelo Juízo ad quem. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado do Pará contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda da Capital nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0042278-68.2013.814.0301 ajuizada por Companhia Refinadora da Amazônia CRA. Narra o agravante que o Juízo a quo deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da controvérsia ao argumento de que, na data da autuação, o contribuinte ainda não estava obrigado a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica e, a1 consequentemente, impedir o Estado de inscrever o nome do contribuinte em cadastro de devedores e, ainda, emitir certidão positiva com efeito de negativa sempre que solicitado. Em suas razões recursais, aduz o agravante que o protocolo ICMS n. 10/2007 fixa datas finais para implantação do sistema da Nfe, entretanto, na há hipótese de o contribuinte aderir voluntariamente ao referido sistema antes das datas limite ali fixadas, atrai para si a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica. Sustenta que o contribuinte, no caso, passou a emitir notas fiscais eletrônicas a partir de 28/12/2008, motivo pelo qual não poderia, a partir desta data, emitir notas fiscais modelo 1. Por estas razões, sustenta a inidoneidade das notas fiscais modelo 1 apresentadas pelo contribuinte e defende a legalidade dos autos de infração. Em conclusão, requereu o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo e, ao final, lhe seja dado total provimento. É o relatório. Síntese do necessário. DECIDO. Passo a análise do pedido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso, todavia, em face da decisão do juízo de origem estar em consonância com a legislação afeta à matéria, entendo que não merece nenhum reparo. Verifico, de outra feita, que se trata de situação que pode e deve ser apreciada e julgada de imediato, com fulcro no art. 557, a2 caput do CPC, que, assim, dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão objeto do presente recurso concedeu tutela antecipada à parte recorrida para efeito de suspender a exigibilidade do débito tributário que ensejou seu registro no CADIN, nos autos da ação anulatória ajuizada contra o agravante, fl. 35/133. No meu entender não merece qualquer reparo a decisão hostilizada. Primeiramente porque há observância ao princípio da legalidade na suspensão do débito tributário, observado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, aplicando-se, por conseguinte, o art. 151, V, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A verossimilhança é derivada da documentação juntada aos autos, que demonstra que não há, na legislação tributária vigente, a obrigatoriedade de adoção da sistemática da Nota Fiscal Eletrônica a partir do momento em que o contribuinte emita a primeira Nfe. Na verdade, os protocolos ICMS n. a3 042/2009 e 10/2007 preveem que os contribuintes que exerçam a atividade de Produção de óleo vegetal em bruto, como é o caso do contribuinte, serão obrigados a adotar o regime da Nota Fiscal Eletrônica a partir de 01/07/2010. De outra banda, não há, nos autos, documentos que forneçam suporte a alegação do agravante de que o contribuinte fez a opção pela sistemática da Nota Fiscal Eletrônica em 28/12/2008. Portanto, a urgência é decorrente dos próprios prejuízos no cadastro da parte autora-agravada, no rol de inadimplentes, no presente caso o CADIN. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, LANÇAMENTO DO NOME DA



DEVEDORA NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO NA FORMA DO ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. Deferida a suspensão do crédito tributário, corolário lógico é a impossibilidade de cadastramento da ora agravante, pelas respectivas dívidas, em cadastro de inadimplentes. Inteligência do art. 13, § 1º, da Lei nº 12.209/04, AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70017233586, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 13/10/2006). Logo, não há que se falar em ausência de hipótese para a suspensão da exigibilidade do débito tributário. No mesmo sentido, preclara jurisprudência do TJRS:a4 TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CADIN/RS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. É de ser deferida a tutela antecipada para cancelar a inscrição no CADIN, presentes os requisitos legais. Hipótese em que o Agravante ajuizou ação visando a discutir o débito que originou a inscrição. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70005872882, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 30/04/2003). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO ANULATÓRIA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN/RS. Estando a relação tributária entre as partes em discussão judicial e havendo a possibilidade de verificar-se a incorreção dos critérios utilizados pelo Fisco, é vedada a inscrição do contribuinte no CADIN/RS. (...) AGRAVO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70011569605, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 02/05/2005). De igual sorte, o STJ, citando-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes. 2. A suspensão de que trata o art. a5 151 do Código Tributário Nacional impede a propositura de Execução Fiscal. Inexistentes as hipóteses versadas neste dispositivo, o Fisco pode ajuizar demanda executiva para ver adimplido seu crédito. Ocorre que, estando em discussão o débito, imprudente a inscrição do devedor no CADIN até que o montante real da dívida seja apurado. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte (AGREsp 363200, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003; REsp 504052, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/10/2003; REsp 188390, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/03/1999) 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1002798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 07/08/2008). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. CADIN. INSCRIÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. 1. Entendimento pacificado nesta Corte de que deve ser obstada a inscrição do contribuinte no CADIN quando existe discussão judicial acerca do débito. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 457.364/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 22/11/2004, p. 300). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NO CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. (AgRg no REsp 501801/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 203). Nestes termos, nego provimento, de plano, ao agravo de instrumento, pois manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%3Bdigo-processo-civil-lei-5869-73>. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se e intimem-se. Operada preclusão, archive-se. P.R.I. Belém, 21 de outubro de 2013. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Desembargadora Relatora.

(TJ-PA - AI: 00422786820138140301 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 07/11/2013, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM FACE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO (FUMUS BONI IURIS). 1. Em que pese a



previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de Agravo Regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, d, RITJPA), recebo o presente recurso como Agravo Interno, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC, com base no princípio da fungibilidade. 2. Para que seja concedida a medida de urgência, todavia, se faz necessária a presença, simultânea, da verossimilhança do direito, por meio de prova sumária e o reconhecimento de que a demora na definição do direito, buscado na ação, poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão, circunstância reconhecida pelo Juízo de piso. 3. Decisão monocrática a que encontra fundamentada em jurisprudência dominante do STJ e dos Tribunais Pátrios. 4. Inexiste fato novo que possa subsidiar o pedido de reconsideração. 5. À unanimidade, recurso conhecido e improvido, nos termos relatados pela Desª. Relatora.

(2013.04230736-61, 126.875, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-21, Publicado em 2013-11-25)

Portanto, diante dos argumentos e dos documentos trazidos aos autos, a verossimilhança para a concessão da tutela antecipada está devidamente observada pela decisão a quo. Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente.

Em primeiro lugar, há que se ressaltar a elevada monta do valor cobrado, que perfaz o montante de R\$ 7.274.882,67 (sete milhões e duzentos e setenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Depois, a inscrição da agravada em cadastros de inadimplentes geraria diversos impedimentos legais e embaraços comerciais à agravada, cuja atividade econômica necessita de confiança do mercado para o desenvolvimento.

Por outro lado, o periculum in mora inversa sustentado pelo agravante não está presente, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário que se discute nos autos da ação anulatória de débito fiscal fica suspensa até o provimento jurisdicional final, o que não trará dano irreparável para o agravante, o qual poderá exigir o valor caso sua tese seja acolhida ao final da demanda judicial.

Sobre a suspensão, está previsto no CTN:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Portanto, diante das circunstâncias e dos documentos trazidos aos autos do presente agravo, entendo que a decisão do Juízo a quo atendeu a todos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, e não merece reparos.

Posto isso, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170035370576 Nº 170218



00007958820138140000



20170035370576

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**